



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10120.002508/2003-91
Recurso nº 105-140.102 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº CSRF/01-06.085
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente GOIÁS REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

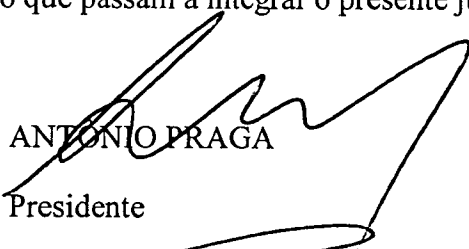
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

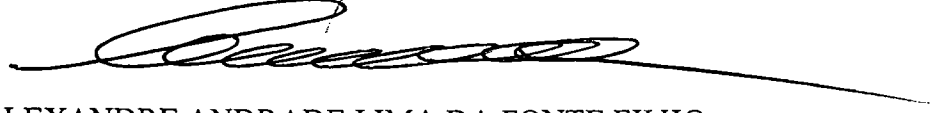
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Em face do Acórdão nº 105-14.860, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte GOIÁS REFRIGERANTES S.A. apresentou o Recurso Voluntário de fls. 599/616, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 13.05.2003, foi lavrado o auto de infração de fls. 336/341, por meio do qual foi constituído crédito tributário de CSLL no valor de R\$ 1.164,462,44, já incluídos juros e multa de ofício de 150%, relativo aos anos-calendário 1998 a 2003. O lançamento resultou da omissão de receitas caracterizada pelas divergências apuradas entre os valores escriturados e declarados pela contribuinte.

Conforme descrição dos fatos, durante o período fiscalizado, a contribuinte apresentou as DIPJs e DCTFs com valores zerados – exceto no ano-calendário 1998, em que não foram apresentadas DCTFs –, tendo registrado o auferimento de receitas no Livro de Apuração do ICMS e Declarações Periódicas de Informações apresentadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.

Segundo a Fiscalização, a conduta da contribuinte, omitindo informações ao Fisco de modo continuado durante todos os meses do período fiscalizado, demonstra a intenção fraudulenta da contribuinte em eximir-se do pagamento da contribuição devida, razão pela qual foi aplicada a multa de ofício qualificada.

A Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, proveu o recurso de ofício e negou provimento ao recurso voluntário, por entender que, diante da ausência de documentação fiscal relativa ao IRPJ e CSLL, não existe qualquer óbice à utilização de prova emprestada, válidas e lícitas. Por fim, manteve a multa de ofício qualificada, sob o fundamento de que a contribuinte, reiteradamente, nada declarou sobre sua receita.

A contribuinte apresentou o recurso especial de fls. 599/616. Em suas razões, suscitou a nulidade da autuação de períodos de apuração não amparados no Mandado de Procedimento Fiscal. Afirmou que o procedimento adotado pela Fiscalização contrariou o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que veda o afastamento de norma vigente.

Os fatos relacionados à nulidade suscitada são os seguintes: (i) falta de emissão de MPF para o ano-calendário 1998; e (ii) ausência de emissão de MPF Complementar para os anos-calendário 2000 a 2003.



Como paradigma, indicou o Acórdão nº 106.12.653, cuja ementa é a seguinte:

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - O Mandado de Procedimento Fiscal é um documento que atribui a competência específica de fiscalização sobre determinada pessoa jurídica em nome da Secretaria da Receita Federal, podendo estabelecer o período a ser abrangido pela auditoria, o qual, uma vez discriminado, deve ser respeitado. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal deve ser feita antes de ter se escoado o seu prazo de validade, sendo que a ciência do contribuinte pode ser dada posteriormente, sem com isto causar a nulidade do lançamento.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou contra-razões, às fls. 626/631. Em suas razões, defendeu a natureza *interna coporis* do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de modo que a ausência de emissão de MPF Complementar não enseja a nulidade do lançamento, em razão da ausência de prejuízo à defesa do contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão sob exame restringe-se à possibilidade da Fiscalização proceder ao lançamento de ofício sem amparo em Mandado de Procedimento Fiscal.

De acordo com o art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Observe-se que o parágrafo único do referido dispositivo estabelece, expressamente, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa maneira, a ausência de MPF, por se tratar de mero instrumento de controle gerencial, não tem o condão de restringir a competência do auditor fiscal, nem de invalidar o lançamento efetuado em conformidade com o art. 142 do CTN.

A Lei nº 10.593, de 06/12/2002, ao dispor sobre a competência dos Auditores-Fiscais, estabeleceu o seguinte:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

Observe-se que a legislação não vincula a constituição do lançamento à emissão prévia de MPF; tal procedimento administrativo tem caráter meramente instrumental, não sendo, portanto, requisito de validade do lançamento, por falta de previsão legal.

No mesmo sentido, a Portaria 3.007/2001, vigente à época, dispunha que o MPF poderia ser prorrogado tantas vezes quantas necessárias, por intermédio de registro eletrônico, cuja informação estaria disponível na Internet, nos seguintes termos:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.



§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

Dessa feita, não há determinação de que haja a intimação do contribuinte a cada prorrogação, podendo o interessado obter tal informação via Internet.

Sobre as hipóteses de nulidade do lançamento, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe o seguinte:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Inicialmente, esclareça-se que a fase que precede o lançamento é inquisitória, não sendo regida pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; somente com a impugnação tempestiva do sujeito passivo instaura-se o processo administrativo fiscal propriamente dito, não devendo prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa da contribuinte no momento da Fiscalização.

No presente caso, todos os atos e termos foram lavrados por servidor competente, tendo sido franqueados todos os meios de defesa ao sujeito passivo, sendo, portanto, improcedente a nulidade suscitada pela contribuinte.

Nesse sentido, a Camara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no seguinte sentido:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.

Número do Recurso: 201-124605 Turma: SEGUNDA TURMA Número do Processo: 10120.009665/2002-46 Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO Matéria: COFINS Recorrente: EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00 Relator(a): Henrique Pinheiro Torres Acórdão: CSRF/02-02.187 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.



Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

